



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342937

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2395033-70.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Ibiúna, em que é embargante LEONARDO PINA CAMPOS, é embargado ASSOCIAÇÃO DE PROPRIETÁRIOS E CONDÔMINOS DO SOLLARIS DE IBIÚNA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E SANDRA GALHARDO ESTEVES.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de declaração nº 2395033-70.2024.8.26.0000/50000

Embargante: LEONARDO PINA CAMPOS

**Embargado: ASSOCIAÇÃO DE PROPRIETÁRIOS E CONDÔMINOS DO
SOLLARIS DE IBIÚNA**

Voto nº 15374

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. *O v. acórdão enfrentou toda matéria colocada no agravo de instrumento. Restou plenamente fundamentada a penhorabilidade dos valores bloqueados. O embargante não trouxe comprovações de que a quantia serviria para assegurar subsistência.*

EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo agravante em face do v.acórdão. Em síntese, o embargante alegou omissão quanto a impenhorabilidade dos valores bloqueados.

É O BREVE RELATO.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado e tempestivo.

O v. acórdão enfrentou toda matéria colocada no agravo de instrumento. Restou plenamente fundamentada a penhorabilidade dos valores bloqueados. O embargante não trouxe comprovações de que a quantia serviria para assegurar subsistência. Além disso, o simples fato da quantia ser inferior a quarenta mil salários-mínimos não implica na impenhorabilidade.

Observa-se que a natureza de poupança das contas bloqueadas não restou-se comprovada, assim, não se podendo interpretar a absoluta impenhorabilidade descrita no art.833, X do CPC.

Dessa forma, é inviável a aplicação de precedentes do C. STJ, nos quais estabelecem a ampliação da impenhorabilidade da poupança, na forma do artigo 833, inciso X, exceto se demonstrada a

poupança de valores de modo a assegurar subsistência e dignidade do devedor.

Entretanto, no caso concreto, o executado não apresentou documentos que comprovassem que a quantia na referida conta é utilizada para sua subsistência e de sua família.

Além disso, o mero fato da quantia ser inferior a 40 salários mínimos não torna essa quantia impenhorável.

Destaca-se o seguinte trecho do v. acórdão sobre o assunto mencionado (fls. 299/300):

"O caso revelou-se peculiar, porque não resultou comprovada a natureza de poupança das contas bloqueadas, não se podendo interpretar de forma absoluta a impenhorabilidade descrita no artigo 833, X do Código de Processo Civil. Nesse sentido, inviável a aplicação de precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, nos quais há a ampliação da impenhorabilidade da poupança, na forma do art. 833, X, do CPC, exceto se demonstrada guarda (poupança) de valores de modo a garantir subsistência e dignidade do devedor. A conclusão pela relativização da regra que proíbe a penhora de valores depositados em caderneta de poupança até o limite de 40 salários mínimos e que ela pode ser estendida para casos de conta corrente ou qualquer aplicação financeira, desde que o montante sirva para assegurar a sobrevivência do devedor, foi reforçada recentemente pela C. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em voto de relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, no último dia 21/02/2024, nos Resp 1.660.671 e Resp 1.677.144 (votos ainda não publicados). Na mesma linha, o entendimento pacificado nesta Câmara Julgadora, de que "o simples fato de a quantia ser inferior a 40 (quarenta) salários-mínimos não a torna impenhorável e ainda que se interprete de forma extensiva o art. 833, inc. X, do NCPC, para abranger quantias depositadas em outras espécies de contas e aplicações bancárias além da caderneta de poupança, a impenhorabilidade, neste caso, seria restrita apenas aos valores economizados pelo devedor, quantia essa necessária à sua subsistência." (Agravado de instrumento nº 2091463-23.2022.8.26.0000, relator o Desembargador TASSO DUARTE DE MELO, julgado em 30/01/2023). Isto é, o mero fato da quantia ser inferior a 40 (quarenta) salários mínimos não a torna impenhorável. Os atos de penhora são essenciais ao desenvolvimento da execução. E se a legislação processual confere proteção ao direito fundamental da dignidade da pessoa humana ao estabelecer a regra geral da impenhorabilidade, essa proteção não pode amparar condutas que visam impedir a satisfação dos créditos do exequente, injustificadamente. No caso concreto, não trouxe o executado aos autos quaisquer documentos para comprovar que a quantia constante na referida conta é utilizada para seu sustento e de sua família. E nem se

diga que os valores tinham natureza de investimentos, conforme bem observado pelo douto juízo de primeiro grau e contatado nos extratos bancários acostados, verifica-se uma intensa movimentação nas contas bloqueadas (fls. 215/217). Ou seja, não houve comprovação de que os valores penhorados possuem caráter de preservação da dignidade da devedora. Significa compreender que, nas hipóteses em que as demais aplicações ou contas bancárias sem natureza de caderneta de poupança pudessem ser equiparadas a essa modalidade de operação, a impenhorabilidade seria restrita somente aos valores economizados pelo devedor em pequenos investimentos e necessários para sua subsistência. Essa comprovação não foi realizada pelo devedor."

Assim, não se identificou omissão no v. acórdão embargado, inexistindo esclarecimentos a serem feitos, diante da reiteração de argumentos.

Prequestionamento

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos.

Por derradeiro, destaque-se que *“Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial”* (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por ausência de omissão no v. acórdão.

Alexandre David Malfatti
Relator